



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900011/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.943 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 07/11/2003

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO.

A compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivamente retido e recolhido, somente poderá ser requerida pela fonte pagadora, se for acompanhada de comprovação dos estornos correspondentes nos registros contábeis, fiscais e comprovantes de retenção das pessoas jurídicas que participaram do negócio.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.943 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900011/2008-19

Relatório

Em razão da sua precisa, pedimos licença inicialmente para transcrever o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), constante às fls. 114 do *e-processo*:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 25/03/08 contra o despacho decisório da DRF em Novo Hamburgo (DRF/NHO) que não homologou o PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP não Homologado no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transmissão	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.
00634.39177.261103.1.3.04-2299	26/11/2003	1.095,16	Pgto. Indevid.Ou a Maior IRRF	2003

O valor do litígio é, portanto, de R\$ 1.095,16, que corresponde ao valor pleiteado para a compensação.

O despacho decisório da DRF/NHO foi emitido em 14/02/08 com ciência da contribuinte em 27/02/08 (fl. 6)

O despacho decisório assinalou que o DARF informado no PER/DCOMP como origem do crédito fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Características do DARF:

Per. Apur.	Cód. Rec.	Valor	Data Arrec.
07/11/2003	0561	2.434,40	12/11/2003

Características do outro pagamento que utilizou integralmente o DARF:

Nº Pgto.	Vlr.Orig.Total	Cód. Rec.	Per. Apur.	Vlr.Orig. Utilizado
1509207741	2.434,40	0561	08/11/2003	2.434,40

A contribuinte alega que errou no preenchimento da DCTF original do 4º trimestre de 2003, transmitida em 13/02/04, providenciando a retificação da mesma em 24/03/08.

Nestes termos inconforma-se com a cobrança do débito objeto da compensação, conforme tabela abaixo.

Débito cobrado (Objeto da compensação)			
Per. Apur.	Vcto.	Cód. Rec.	Valor
03-Nov/03	26/11/2003	0561	1.095,16

Em sessão de 20/12/2011, a DRJ/POA negou provimento à defesa do contribuinte, basicamente sob a alegação de que este não fez prova da liquidez e certeza do seu crédito. O resumo do voto consta da ementa a seguir:

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. A compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivamente retido e recolhido, somente poderá ser

requerida pela fonte pagadora, se for acompanhada de comprovação dos estornos correspondentes nos registros contábeis, fiscais e comprovantes de retenção das pessoas jurídicas que participaram do negócio.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. Como regra geral, a apresentação da prova documental deve ocorrer junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega basicamente que *em razão do crédito referir-se a retenção em folha de pagamento e que sua contabilização é mensal, não houve necessidade de estorno contábil* (fls. 124 do e-processo).

Ainda segundo o contribuinte (fls. 124 do e-processo), *houve apenas alteração de decêndio, o tributo foi recolhido no 1º decêndio de novembro de 2003 e era devido no 2º decêndio do mesmo mês. Este fato também não alterou a DIRF, não necessitando de retificação. Não houve ressarcimento de retenção pois o tributo era devido no mês. Nesse sentido, equivocase a decisão ao exigir comprovação de retenção e da contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 115 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (fls. 117 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Conforme antes mencionado, o contribuinte pretende a reforma do julgado *a quo* com base na alegação de que não seria necessária a comprovação de liquidez e certeza do crédito alegado.

Nas suas próprias palavras (fls. 124 do e-processo), *houve apenas alteração de decêndio, o tributo foi recolhido no 1º decêndio de novembro de 2003 e era devido no 2º decêndio do mesmo mês. Este fato também não alterou a DIRF, não necessitando de retificação. Não houve ressarcimento de retenção pois o tributo era devido no mês. Nesse sentido, equivocou-se a decisão ao exigir comprovação de retenção e da contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.*

Todavia, como muito bem pontuado pela DRJ/POA (fls. 115/116 do e-processo):

A contribuinte alega que houve um erro material no preenchimento da DCTF/2003 e anexou declaração retificadora, posteriormente à ciência do despacho decisório. Porém, não aponta especificamente qual o erro ocorrido, porque teria ocorrido e a comprovação de reunir condições para ela própria pleitear o crédito tributário da beneficiária.

Comparando os valores da DCTF/2003 original (fl. 29) e retificadora (fl. 74), relativas ao período de apuração da 2ª semana de novembro/2003, constatasse que a contribuinte reduziu o valor do débito de IRRF da 2ª semana de novembro/2003, de R\$ 4.505,43 para R\$ 3.410,27, resultando no valor de R\$ 1.095,16 objeto do litígio.

Mas não basta, simplesmente, retificar a DCTF após a ciência do despacho decisório, sem incluir a comprovação das modificações implementadas, bem como o reflexo dessas modificações nas demais declarações (como na DIRF, por exemplo), nos comprovantes de retenção e na contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.
[...]

Ora, em que pese o alegado pelo contribuinte, não foram anexados aos autos quaisquer elementos de prova capazes de corroborar com as suas alegações, de modo que sequer é possível realmente identificar se seriam necessários ou não.

Não consta dos autos qualquer registro contábil ou fiscal. Não é possível identificar a liquidez e certeza do crédito. A sua origem, como se deu a sua formação. Por isso foi muito bem a DRJ/POA ao advertir que *não cabe a administração pública providenciar as provas que a contribuinte tem a obrigação de apresentar para ter reconhecido o seu direito, pois o ônus da prova é da contribuinte.*

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo